



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Matosinhos, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009.

## **Grupo de Cidadãos Eleitores – “Narciso Miranda – Matosinhos Sempre”**

### **A. Introdução**

- 1.** Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Matosinhos, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – “Narciso Miranda – Matosinhos Sempre”**, daqui em diante designado por GCE-NMMS, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
  - (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral, cujas conclusões estão descritas na Secção C deste Relatório.
  - (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

2. O presente Relatório da ECFP baseia-se no relatório emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas em 9 de Novembro de 2010, que se transcreverá sempre que seja indispensável para uma integral compreensão dos assuntos aqui tratados.
3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **GCE-NMMS**, para além de apresentar, na Secção C, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção D, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias e incorrecções e, na Secção E, os incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção F é apresentada a Conclusão formal deste trabalho.
4. A ECFP solicita ao GCE-NMMS que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas nas Secções D e E deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Matosinhos, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:
  - As receitas e as despesas da Campanha foram realizadas por montantes acima dos orçamentados (ver Ponto 1 da Secção D);
  - A lista de Acções e Meios de Campanha apresenta deficiências na sua preparação (ver Ponto 2 da Secção D);
  - Existem dúvidas quanto à razoabilidade do montante das despesas pagas e registadas na Campanha (ver Ponto 3 da Secção D);
  - Foram adquiridos bens de imobilizado reflectidos como despesas nas contas de campanha (ver Ponto 4 da Secção D);
  - A Subvenção Estatal foi Paga em Excesso, pelo que as Receitas e o Resultado da Campanha se encontram Sobreavaliados (ver Ponto 5 da Secção D);
  - É impossível à ECFP concluir sobre a razoabilidade da valorização dos donativos em espécie (ver Ponto 6 da Secção D);

- Foi recebido um donativo em data posterior ao acto eleitoral (ver Ponto 7 da Secção D);
- A conta bancária foi encerrada após a Prestação das Contas da Campanha (ver Ponto 8 da Secção D);
- Não foram obtidas respostas aos pedidos de confirmação de saldos e transacções a Fornecedores (ver ponto 9 da Secção D);
- Foram identificados outros incumprimentos legais (ver Pontos 1 a 3 da Secção E).

## **B. Âmbito**

Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral para o Município de Matosinhos, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo GCE-NMMS, foram os seguintes:

- Análise genérica do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), no que respeita às operações de financiamento das suas actividades de campanha eleitoral. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;
- Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) e de que as Recomendações emitidas por esta Entidade para a apresentação das contas da campanha eleitoral das eleições autárquicas de 2009, foram respeitadas;
- Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelos GCE para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua integral e correcta reflexão nas contas da campanha;
- Comprovação de que as acções de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efectuada pelo CIES e pela ECFP, estão adequadamente reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;

- (v) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;
- (vi) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente reflectidas contabilisticamente no período correcto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (vii) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efectuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas;
- (viii) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (ix) Obtenção de confirmação das mais importantes transacções e saldos, junto dos respectivos fornecedores (circularização de saldos);
- (x) Avaliação da existência de Passivos não registados;
- (xi) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo definido por Lei;
- (xii) Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária.

No âmbito da auditoria às Contas da Campanha Eleitoral em apreciação, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro, não foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e de outras informações a instituições de crédito.

## C. Informação Financeira

1. O GCE-NMMS, no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para o Município de Matosinhos, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apurou receitas no montante de 265.464,73 euros e despesas de igual montante (montantes após Contas rectificadas e remetidas à ECFP, pelo GCE-NMMS, em 19-07-2010). As receitas e as despesas da Campanha incluem donativos em espécie, no montante de 6.275,00 euros. As receitas incluem, ainda, o montante de 7.719,70 euros relativos a cobertura de prejuízos. Face aos montantes totais das receitas e das despesas apresentadas apura-se um resultado nulo com a Campanha.

As despesas de Campanha, excluindo o efeito dos donativos em espécie, totalizam o montante de 259.189,73 euros e o seu financiamento foi assegurado através de Subvenção Estatal, no montante de 152.876,03 euros (correspondendo a 59% da despesa), e de Donativos pecuniários, no montante de 98.560,00 euros (correspondendo a 38% da despesa).

O resultado da Campanha apresentado no Balanço, reportado ao dia do acto eleitoral, é negativo (prejuízo) no montante de 7.719,70 euros, não sendo por isso coincidente com o que se apura a partir da Conta de Receitas e da Conta de Despesa, por não reflectir o efeito dos donativos pós eleitorais para cobertura de prejuízos.

2. Os mapas de Receitas e de Despesas da Campanha Eleitoral para o Município de Matosinhos, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, registam os valores seguintes:

<b>Receitas e Despesas da Campanha para os Órgãos das Autárquias Locais - 11.10.2009</b>	
<u>Despesas</u>	<u>Receitas</u>
Despesas 265.464,73	152.876,03 Subvenção Estatal
	34,00 Donativos iniciais dos proponentes
	98.560,00 Donativos pecuniários
	6.275,00 Donativos em espécie
	Donativos pós eleitorais para cobertura de
<u>Resultado</u> 0,00	<u>7.719,70</u> prejuízos
265.464,73	265.464,73

O total das Receitas foi superior em 15.430,73 euros ao montante orçamentado, que era de 250.034,00 euros. Se considerarmos as receitas líquidas dos donativos pós eleitorais para a cobertura de prejuízos, as receitas que se apuram excedem as orçamentadas em 7.711,03 euros.

O total das Despesas foi superior em 15.430,73 euros ao montante orçamentado, que era de 250.034,00 euros.

Não obstante, em termos globais, os desvios apurados não serem significativos, o mesmo não se verifica nas diversas categorias de receitas e de despesas. Adicionalmente, as despesas efectivamente suportadas pelo GCE-NMMS nesta Campanha foram superiores às orçamentadas, por razões que não são explicadas na documentação enviada (ver Ponto 1 da Secção D).

Adicionalmente, de acordo com a Lei, as despesas, na parte que ultrapasse o orçamento, não são objecto de Subvenção do Estado, o que parece não ter sido o procedimento. Atendendo ao montante das despesas orçamentadas, a Subvenção Estatal deveria ter sido de 137.445,30 euros (ver Ponto 5 da Secção D).

- 3.** As Despesas de Campanha declaradas totalizam 265.464,73 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Concepção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	20.500,00	8%
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	22.855,15	9%
Estruturas, Cartazes e Telas	99.230,64	37%
Comícios e Espectáculos	21.958,00	8%
Brindes e Outras Ofertas	34.173,84	13%
Custos Administrativos e Operacionais	66.092,10	25%
Outras Despesas Financeiras	655,00	0%
	<b>265.464,73</b>	

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 383.400,00 euros – não foi atingido.

- 4.** O Balanço da Campanha apresenta o total do Activo nulo e o total do Passivo e dos Fundo Próprios negativo, no montante de 7.719,70 euros. Assim, o Balanço apresentado não está correcto, faltando reflectir no Activo o montante dos

donativos pós eleitorais para cobertura de prejuízos, que ascenderam a 7.719,70 euros (ver Ponto 3 da Secção E).

Todas as dívidas aos fornecedores foram liquidadas através da conta bancária da Campanha, a qual foi encerrada em 23 de Junho de 2010 após o recebimento da Subvenção Estatal e do pagamento aos fornecedores. A data do encerramento da conta bancária ocorreu muito após a data do encerramento das Contas da Campanha (18 de Março de 2010, termo do prazo de apresentação de contas) – ver Ponto 8 da Secção D.

#### **D. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Anomalias ou Incorreções Verificadas Relativamente às Contas de Campanha**

##### **1. Receitas e Despesas da Campanha Realizadas Por Montantes Acima dos Orçamentados**

O total das Receitas, no montante de 265.464,73 euros, foi superior em 15.430,73 euros ao montante orçamentado, que era de 250.034,00 euros, como se demonstra:

<b>Mapas de Receita</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor Declarado</b>	<b>Valor Orçamentado</b>	<b>Desvio</b>
M1	Subvenção estatal	152.876,03	120.000,00	32.876,03
M3	Donativos iniciais dos proponentes do GCE	34,00	34,00	0,00
M4/M4a	Donativos e Produtos de Angariação de Fundos	104.835,00	130.000,00	-25.165,00
M3a	Donativos Pós Eleitorais para pagamento de prejuízos	7.719,70	0,00	7.719,70
<b>TOTAIS</b>		<b>265.464,73</b>	<b>250.034,00</b>	<b>15.430,73</b>

O total das Despesas, no montante de 265.464,73 euros, também foi superior em 15.430,73 euros ao montante orçamentado, que era de 250.034,00 euros, como se demonstra:

<b>Mapas de Despesa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor Declarado</b>	<b>Valor Orçamentado</b>	<b>Desvio</b>
M5	Concepção de Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	20.500,00	15.000,00	5.500,00
M6	Propaganda, comunicação impressa e digital	22.855,15	15.000,00	7.855,15

M7	Estruturas, Cartazes e Telas	99.230,64	100.000,00	-769,36
M8	Comícios e espectáculos	21.958,00	25.000,00	-3.042,00
M9	Brindes e outras ofertas	34.173,84	50.000,00	-15.826,16
M10	Custos Administrativos e Operacionais	66.092,10	25.034,00	41.058,10
M11	Outras Despesas Financeiras	655,00	20.000,00	-19.345,00
<b>Totais</b>		<b>265.464,73</b>	<b>250.034,00</b>	<b>15.430,73</b>

Solicita-se esclarecimentos para os desvios mais significativos apurados em cada rubrica da receita e da despesa, nomeadamente em relação às rubricas de Subvenção Estatal, Donativos e Produtos de Angariação de Fundos, Brindes e outras ofertas, Custos Administrativos e Operacionais e Outras Despesas Financeiras. Como a Subvenção Estatal nunca poderá, *"em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas orçamentadas e efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de acções de angariações de fundo"*, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da L 19/2003, a confirmar-se essa situação haverá incumprimento legal, estando as receitas sobreavaliadas e devendo o "GCE – Narciso Miranda – Matosinhos no Coração" ser obrigado a devolver a parte em excesso (v. Ponto 5 desta Secção).

## **2. Lista de Acções e Meios de Campanha – Deficiências na sua Preparação**

De acordo com o estabelecido pelo artigo 16.º da LO 2/2005 e de acordo com as Recomendações da ECFP, todas as candidaturas têm de apresentar, até à data de entrega das contas de campanha, as listas das acções de campanha com identificação das "acções efectivamente realizadas, assim como os meios nelas envolvidos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo". Também, o Ponto VI das "Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores para as Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009" da ECFP refere "As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn."



O total da Lista dos Meios apresentada pelo GCE-NMMS não coincide com o total das despesas reportadas ao Tribunal Constitucional.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.1 - que:

*"Existe uma diferença entre a listagem de acções e meios e os mapas de despesa cuja natureza não é considerada relevante. De entre os montantes considerados apenas no mapa de despesas destacamos o valor de 6.720,00€ (mapa M7 – desmontagem de estruturas), cantores considerados como donativo em espécie, no valor de 3.575,00€ (mapa M8) e 3 facturas de telecomunicações, no valor de 15.955,79€ (mapa M10)."*

Face ao exposto, constata-se que as despesas não reflectidas na lista de acções e meios excedem largamente o valor de um smmn, pelo que não foi correctamente cumprido o estabelecido pelo n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

Solicita-se ao GCE – NMMS esclarecimentos adicionais sobre a situação.

A este propósito o Acórdão n.º 567/08 de 25/11, no seu § 18.4. – II - regista:

"(...)

**C)** Finalmente, quanto ao **PS**, a análise das listas de acções de campanha realizadas nos concelhos de Alcobaça, Aveiro, Amarante, Évora, Faro, Figueira da Foz, Lisboa, Marco de Canaveses, Salvaterra de Magos, Sintra e Tomar permitiu identificar divergências entre os totais das referidas listas e os valores registados nos mapas de despesas. Apreciada a resposta do PS e dos mandatários financeiros locais é possível concluir o seguinte: i) as diferenças identificadas nos concelhos de Alcobaça, Amarante e Figueira da Foz são explicadas pela existência de despesas com valor inferior a um salário mínimo mensal e por isso não incluídas na lista de acções de campanha; e ii) os mandatários financeiros dos Concelhos de Faro e Marco de Canaveses afirmam que não conseguem identificar as diferenças identificadas pela auditoria; iii) relativamente ao concelho de Lisboa a auditoria confirma que a lista de acções do Concelho de Lisboa totaliza €476.910,00, não se registando a diferença que, por lapso, reportaram; não forneceram qualquer resposta os mandatários financeiros dos concelhos de Aveiro, Évora, Salvaterra de

*Magos, Sintra e Tomar. Face ao exposto apenas resta dar por verificada, nos termos descritos, a infracção apontada.”*

### **3. Dúvidas Quanto à Razoabilidade do Montante de Despesas Pagas e Registadas nas Contas da Campanha.**

A Associação Narciso Miranda Matosinhos Sempre debitou à Campanha o montante de 30.600,00 euros, relativo a cedência de instalações, serviços e equipamentos. Segundo informação prestada pelo GCE aos auditores, a parte referente à cedência de espaço (28.080,00 euros), que foi valorizada de acordo com a “Lista Indicativa de Preços” (Listagem nº 149-A/2005 in DR II Série, nº 138, de 20 de Julho de 2005, também publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional na Internet (260m<sup>2</sup> x 15€ x 6 meses + IVA), e a parte restante (2.520,00 euros) é referente aos serviços e equipamentos.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 8.2.4 - que:

*“Foi debitado ao grupo de cidadão eleitores a utilização do espaço e equipamentos da sede da associação por 6 meses ao preço unitário de 4.250,00 euros. O preço inclui a utilização de uma área de 260 m<sup>2</sup> (2 andares a 130 m<sup>2</sup> por andar) à taxa mensal de 15 euros, conforme preço definido na tabela indicativa da listagem n.º 149-A/2005.*

*Em relação a esta matéria é questionável se deveria (ou não) ter sido debitado a totalidade do período definido por Lei como passível de registo de despesas antes do acto eleitoral, uma vez que o GCE foi formalmente registado em 19/05/2010 e não 11/04/2009 como daria o débito efectuado pela ANMMS.”*

Face ao exposto, tudo parece indicar que foi imputado à Campanha um mês a mais de aluguer de espaço, que se estima em 4.680 euros. Solicitam-se esclarecimentos adicionais sobre a situação.

Adicionalmente, não foi possível aferir sobre a razoabilidade da despesa com a cedência de serviços e equipamentos, uma vez que se desconhece a sua tipologia. Solicita-se informação adicional sobre o tipo de serviços prestados e equipamentos utilizados e sobre a sua valorização.

Também não se identificou qualquer despesa relacionada com os serviços de contabilidade. Desconhece-se o contexto em que foram obtidos esses serviços e, conseqüentemente, se deveriam estar registados nas Contas da Campanha. Solicita-se, também, informação adicional sobre esses serviços.

O não registo de todas as despesas e receitas contraria o disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003, também de acordo com o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 19/2008.

#### **4. Aquisição de Bens de Imobilizado Reflectidos Como Despesa Nas Contas de Campanha.**

No decurso da auditoria foi verificado que foram imputadas à Campanha despesas, no montante de 58.111,88 euros, relacionadas com a aquisição de bens, cuja vida útil não se esgota no período da Campanha.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 8.2.5 - que:

*"Verificámos a classificação como despesas de campanha, a aquisição de bens do activo imobilizado, sendo que estes bens não devem ser considerados como "despesa de campanha", dado não caber na previsão do artigo 19º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, conforme já sancionado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 567/2008 e n.º 87/2010.*

*Questionados sobre este assunto, o GCE - Narciso Miranda - Matosinhos no Coração confirmou que os equipamentos adquiridos se encontram na posse da Associação Narciso Miranda que sucedeu ao grupo de cidadãos eleitores. Os responsáveis assinalaram, no entanto que algumas das estruturas metálicas apresentam, à data da auditoria, alguma degradação própria das condições de armazenagem.*

**Mapa 8.2.5.**  
**Despesas de Campanha com a aquisição de Bens de Imobilizados**

Município	Valor	Comentários
Narciso Miranda - Matosinhos Sempre	1.199,00	1 Notebook Sony Vayo - 1.199,00, adquirido pela F16957 de 28/7/2009 à FNAC
	56.912,88	Aquisição de estruturas metálicas 20 de 8*3 cada a 551,37€, 60 de 4*3 cada a 360,00€ e 100 de 1,7*1,1 cada a 148,00€ à Bracametal, Lda, conforme factura 45 de 30/07/2009
<b>Total</b>	<u>58.111,88</u>	

*Em relação à aquisição do equipamento informático não temos qualquer dúvida sobre o facto do mesmo não poder ser considerado como despesa de campanha até porque este foi procedimento seguido pelo tribunal constitucional em acórdãos elaborados no âmbito de campanhas anteriores.*

*Quanto à aquisição de estruturas, atendendo ao que foi referido pelo GCE, assinalamos o seguinte:*

- 1. O mercado de aluguer de espaço publicitário estava quase todo ocupado no Município de Matosinhos;*
- 2. A solução aquisição quando comparada com a solução aluguer temporário não é muito mais onerosa.*

*Para demonstrar o que é mencionado em 2, elaborámos um quadro que confronta os valores da aquisição das estruturas no Município de Matosinhos não foi superior ao que seria possível, em condições normais de mercado, obter num aluguer, pelo que não sugerimos qualquer correcção ao procedimento de prestação de contas efectuado pelo GCE-NMMS.*

Dimensão	8*3	4*3	1,7*1,1
GCE - NMMS	551,37	360,00	148,00

*Aquando da análise da minuta do relatório o GCE entendeu acrescentar que "de facto foram adquiridas estruturas metálicas de suporte dos outdoors, cujo custo, como muito bem foi referido na Minuta do Relatório, não é excessivo face aos preços do respectivo aluguer. Acresce que, à data dos contactos encetados pelo GCE, as empresas que alugam este tipo de equipamento estavam já comprometidas com outras candidaturas, compromissos estes que, em alguns casos, vinham já de actos eleitorais anteriores. Ora, era absolutamente necessário que o GCE tivesse outdoors nas ruas, pelo que não restaram outras alternativas".*

*"No que diz respeito ao computador, não se pode deixar de concluir que é absolutamente impossível conduzir uma campanha eleitoral desta envergadura sem um computador portátil*

*permanentemente à disposição, não sendo razoável pedir a alguém que "emprestasse" o seu computador portátil pessoal para este efeito (o qual teria que ser considerado como "donativo em espécie").*

*Acresce que não existe mercado de aluguer para apenas um computador portátil, e por tão reduzido espaço de tempo.*

*Neste caso, e tendo em conta que as alterações recentes à legislação permitem considerar os pequenos investimentos (até 1000€) como despesas do exercício, pareceu-nos que, apesar da verba ser ligeiramente superior, seria perfeitamente aceitável levar este pequeno investimento às despesas da campanha. Até porque, pelas razões apontadas, a candidatura ficou sem opções e, face à absoluta e crescente necessidade de um computador portátil, teve mesmo que adquirir o equipamento".*

*"Esclarecemos que estes bens estão ainda na disposição do GCE, à excepção de algumas estruturas que, infelizmente, foram roubadas antes que as pudéssemos levantar".*

*Resulta da análise destes comentários que se havia constatado uma realidade e que a traduzimos no nosso relato. Apenas desejamos confirmar que o artigo 19.º do decreto regulamentar 25/2009 de 14 de Setembro, vem permitir a amortização num único período contabilístico dos bens cujo valor de aquisição seja inferior a 1.000,00 euros."*

É sabido que os Grupos de Cidadãos Eleitores se extinguem com o acto eleitoral. Tem sido assim entendimento da ECFP, existindo aliás jurisprudência nesse sentido, que não devem ser adquiridos bens de imobilizado durante a Campanha pois só podem ser utilizados durante o período da mesma, não devendo subsistir até à eleição subsequente, em que eventualmente poderá não se poder constituir o mesmíssimo GCE. Nesse sentido, esses bens não podem ser adquiridos pelo GCE, mas sim alugados. Esse aluguer poderia ter sido efectuado junto do fornecedor ou até, admite a ECFP, à Associação que baseia o GCE, devendo os montantes pagos com o aluguer ser registados como despesa e divulgados no Anexo às Contas da Campanha os termos desse aluguer (identificação do bem, quem alugou, valor, critério de valorização, período, etc.). Face ao procedimento adoptado pelo GCE, a ECFP conclui que as despesas da Campanha, no montante de 58.111,88 euros, não cumprem os termos do n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, estando sobreavaliadas num montante que a ECFP não conhece mas que deverá ser o da diferença entre o valor da aquisição e o que deveria ser o da utilização pelo período da campanha (aluguer à Associação que baseia o GCE).

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 18.7 – II, e que foi o seguinte:

*"O Tribunal considera, tal como foi sustentado nos relatórios de auditoria enviados às candidaturas, que o valor de aquisição de bens do activo imobilizado não deve ser considerado como "despesa de campanha". No essencial, porque, tendo a campanha uma natureza necessariamente limitada no tempo, apenas são despesas de campanha, nos termos do artigo 19º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, as efectuadas pelas candidaturas "com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à realização do acto eleitoral". Tal não será o caso da aquisição de bens do activo imobilizado que, como resulta, nomeadamente, do POC, têm – em circunstâncias normais – um período de vida útil, no mínimo, superior a um ano, excedendo assim, manifestamente, o mero intuito ou benefício eleitoral. Nessa medida, o que poderá ser aceite como despesa de campanha é o valor correspondente à utilização do bem durante o período de campanha (utilização essa que, em princípio, será proporcionada à candidatura pelo partido proprietário e contabilizada como contribuição deste, ou por recurso a mecanismos alternativos como sejam, por exemplo, o aluguer), e não o seu valor de aquisição, pois só àquele, e não também a este, pode ser integralmente associado o intuito ou benefício eleitoral a que se refere o artigo 19º, n.º 1, supra citado. Mas também não deve ser considerado como "despesa de campanha" o valor de aquisição de bens do activo imobilizado, porque o produto de uma eventual alienação do referido activo imobilizado não pode ser registado como "despesa negativa", uma vez que, em última instância, não se trata de despesa, mas sim de uma receita, sendo certo que, por força do disposto no artigo 16º da Lei n.º 19/2003, uma tal receita não está prevista e, por conseguinte, não é permitida."*

Solicita-se a eventual contestação.

## **5. Subvenção Estatal Paga em Excesso – Sobreavaliação das Receitas e do Resultado da Campanha**

As receitas de Campanha do GCE-NMMS incluem Subvenção Estatal, no montante de 152.876,03 euros, correspondente à diferença entre as despesas da Campanha apresentadas (265.464,73 euros) e as restantes receitas (112.588,70 euros). Contudo, as despesas apresentadas excedem o montante orçamentado em 15.430,73 euros. De acordo com a Lei, nomeadamente o n.º 4 do artigo 18.º da L 19/2003, as despesas na parte que ultrapassem o orçamento, não podem ser

objecto de Subvenção do Estado. Assim, considerando o montante das despesas orçamentadas (250.034,00 euros) e deduzidas as receitas nos termos acima enunciados (112.588,70), a Subvenção Estatal deveria ter sido de 137.445,30 euros.

Conclui-se, assim, que as receitas da Campanha provenientes da Subvenção Estatal e o resultado se encontram sobreavaliados em 15.430,73 euros, pelo que o GCE – NMMS poderá ter de proceder à devolução desse montante.

Solicita-se a eventual contestação.

#### **6. Impossibilidade de Concluir sobre a Razoabilidade da Valorização dos Donativos Em Espécie.**

No decorrer do trabalho de auditoria não foi possível verificar a razoabilidade da valorização dos donativos em espécie, no montante de 6.275,00 euros, registados nas Contas da Campanha como despesa e como receita, por no conjunto de documentação disponibilizada pelo GCE-NMMS, não se encontrar qualquer evidência do critério de valorização dessas receitas e despesas.

Os donativos em espécie detalham-se como segue:

Doador	Descrição	Valor
[REDACTED]	Cedência de Viatura	400,00
[REDACTED]	Actuação musical	1.100,00
[REDACTED]	Actuação musical	
[REDACTED]	Actuação musical	
[REDACTED]	Actuação musical	
[REDACTED]	Actuação musical	250,00
[REDACTED]	Actuação musical	300,00
[REDACTED]	Actuação musical	400,00
[REDACTED]	Actuação musical	400,00
[REDACTED]	Actuação musical	375,00
[REDACTED]	Actuação musical	375,00
[REDACTED]	Actuação musical	375,00

████	Actuação musical	200,00
████	Actuação musical	200,00
████	Actuação musical	200,00
████	Actuação musical	200,00
████████████████████	Cedência de espaço	300,00
████████████████████	Cedência de espaço	300,00
████████████████████	Cedência de espaço	300,00
████████████████████	Cedência de espaço	300,00
████████████████████	Cedência de espaço	300,00
TOTAL		<u>6.275,00</u>

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido pela Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 8.2.4 (nota 4) - que:

*"Face à notoriedade e popularidade dos cantores intervenientes na campanha do GCE pareceu-nos pouco adequado o valor considerado individualmente como donativo em espécie. Todavia, o GCE referiu-nos e comprovámos essas indicações com a informação constante da matriz de análise do CIES que os referidos cantores tinham uma intervenção muito pontual (2 a 4 canções) não existindo uma participação permanente como se de um concerto de campanha se tratasse. Por essa razão e apesar de não existir qualquer documento externo onde o próprio doador mencione a sua disponibilidade para participar na campanha a título gratuito, entendemos que os procedimentos adoptados são ajustados ao registo das receitas como donativo em espécie e das respectivas despesas a título de participação na campanha."*

Face ao exposto, solicita-se informação adicional ao GCE-NMMS sobre o critério de valorização dos bens (período de aluguer, tipo de viatura, área do espaço) e actuações musicais cedidos gratuitamente à Campanha. Só na posse dessa informação a ECFP poderá aferir sobre a razoabilidade do montante registado nas Contas da Campanha como receita e como despesa.



## **7. Donativo Recebido em Data Posterior ao Acto Eleitoral.**

Foi verificado que um donativo, no montante de 1.000,00 euros, foi recebido em data posterior ao acto eleitoral. O GCE-NMMS aceitou e registou esse donativo como receita da Campanha.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.3 - que:

*"Foi efectuado um donativo em data muito posterior ao dia das eleições. À semelhança do referido na alínea a), o GCE elaborou uma declaração assinada pelo Mandatário Financeiro (n.º 4) onde explica e justifica a ocorrência, nomeadamente referindo que "no dia 12 de Novembro, foi depositado na conta bancária do GCE um cheque no valor de 1.000,00 (mil) euros, por uma pessoa singular que não deu conhecimento à candidatura de que havia efectuado tal depósito directamente num balcão do Banco Santander Totta, no concelho da Maia. (...) Não obstante o GCE saber que todos os donativos pecuniários têm de ser depositados na respectiva conta bancária até à data das eleições, neste caso não teve qualquer possibilidade de controlar e / ou impedir este depósito que foi efectuado directamente por um terceiro".*

O facto de o donativo ter sido recebido muito após o acto eleitoral constitui uma irregularidade.

Sobre esse assunto deverá recordar-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 19 - II:

*"A este propósito convém começar por recordar o que se escreveu nos Acórdãos n.ºs 563/2006 e 19/2008. Aí o Tribunal afirmou que "A prática em questão não pode deixar de se qualificar como uma irregularidade. As receitas da campanha destinam-se a promover uma candidatura, devendo, em princípio, ser percebidas até ao acto eleitoral. O princípio enunciado admite excepções, em situações específicas e devidamente justificadas [...]. É o que sucede com [...] os donativos ou contribuições que tenham sido efectuados antes do acto eleitoral mas que por qualquer razão só tenham sido percebidos pela candidatura em data posterior (em virtude, por exemplo, do tempo que medeia entre o depósito de um cheque e o respectivo crédito em conta ou entre a expedição de um donativo pelo correio e a*

*sua recepção pela candidatura). A percepção de donativos e contribuições posteriormente ao acto eleitoral só excepcionalmente se pode considerar justificada. Quando assim não suceda, tal prática deve qualificar-se como irregular, [...].”*

Solicita-se a eventual contestação.

## **8. Conta Bancária Encerrada Após o Encerramento das Contas da Campanha**

Segundo informação dos auditores, o encerramento da conta bancária da Campanha aberta pelo GCE-NMMS apenas ocorreu em 23-6-2010, portanto muito após a data limite para o encerramento das Contas da Campanha (18-3-2010).

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.2 - que:

*"O encerramento da Conta bancária de Campanha ocorreu, apenas, no momento do recebimento da subvenção estatal e do pagamentos dos valores enunciados na declaração constante do anexo X1 à primeira prestação de contas efectuada em 19 de Março de 2010. Verificámos o documento comprovativo do encerramento da conta bancária junto do balcão do Banco Santander Totta em 23 de Junho de 2010."*

Conclui-se que a conta bancária da Campanha não foi encerrada antes da data de encerramento das Contas da Campanha, não tendo por isso sido cumprido o referido no capítulo III das Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores – Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais (11 de Outubro de 2009), segundo o qual *"O encerramento da conta bancária da Campanha deverá ocorrer no prazo previsto para a apresentação de contas, devendo ser enviado à ECFP um documento do banco a confirmar o encerramento da conta bancária."*

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 217/2009, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu §10 – II, e que foi o seguinte:

*"Como já se afirmou no Acórdão n.º 19/2008, "entende o Tribunal que, sendo absolutamente indispensável que a conta da campanha eleitoral esteja encerrada no momento em que é apresentada (...) e que a conta bancária, especificamente*

*constituída para o efeito (artigo 15º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), corresponde exclusivamente à movimentação da conta da campanha, deve a conta bancária estar encerrada no momento do encerramento da conta de campanha". O MPT e o GCE-LC alegam que solicitaram tal encerramento, mas não comprovam sequer que o fizeram. Assim, de acordo com aquele entendimento, que agora se reitera, haverá que concluir que o MPT, o PPM, o PNR e o GCE-LC cometeram a infracção que lhes vinha imputada, pois não lograram comprovar o encerramento da conta bancária até ao momento do encerramento da conta da campanha."*

Solicita-se eventual contestação.

## **9. Circularização de Saldos e Transacções – Não Obtenção de Respostas Aos Pedidos de Confirmação de Saldos.**

Com vista à obtenção de confirmação externa (por parte dos fornecedores) dos saldos e transacções efectuados pelo GCE-NMMS durante a campanha eleitoral, a Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, a pedido da ECFP, procedeu à circularização dos saldos de fornecedores.

Até à data da emissão do relatório de Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados não foram recebidas respostas.

Solicita-se ao GCE-NMMS que insista junto dos Fornecedores, no sentido de responderem ao requerido, com a maior brevidade, assinalando a concordância ou a divergência (e quantificando-a) relativamente aos saldos constantes dos registos contabilísticos do GCE-NMMS. Esta limitação não permite verificar se existem outras despesas e/ou responsabilidades que não estejam registadas nas Contas da Campanha, só através das respostas dos Fornecedores a ECFP poderá confirmar que as despesas facturadas pelos Fornecedores estão integralmente registadas pelos valores correctos nas contas da campanha.

## **E. Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha**

### **1. Donativos em Numerário**

O GCE-NMMS obteve e registou como receita da Campanha, donativos em numerário, no montante total de 95,00 euros.

As situações foram identificadas no Mapa 7.4.3 apresentado no relatório de auditoria, que aqui se reproduz:

**Mapa 7.4.3.**  
**Receitas de donativos com depósito directo em numerário ao balcão da**

<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Comentários Genéricos</b>
24-09-2009	30,00	recibo 44 - [REDACTED]
25-09-2009	40,00	recibo 47 - [REDACTED]
02-10-2009	25,00	recibo 54 - [REDACTED]

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.4.2 - que:

*"Ao ter divulgado o número de identificação bancária (NIB) o GCE potenciou a existência de donativos em numerário, vedados nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei 19/2003, de 20 de Junho. O valor não é materialmente relevante (95 euros), representando apenas 0,1% dos donativos e foi adequadamente divulgado pelo GCE. Salientamos que o GCE após ter conhecimento que o simpatizante havia efectuado o depósito directo ao balcão do banco em numerário, solicitou informação sobre nome e restante identificação do doador, emitindo o respectivo recibo datado e pré-numerado.*

*O GCE comentou o seguinte "como já referido, estes depósitos foram efectuados directamente por particulares que se dirigiram a balcões do Banco Santander Totta e aí entregaram numerário para depósito na conta da campanha. Como poderá compreender, jamais esteve na disponibilidade da candidatura evitar que estas situações ocorressem.*

*É certo que, como V. Exa refere no Relatório sob análise, ao divulgar o NIB da conta da campanha, a candidatura poderá ter, eventualmente, potenciado a possibilidade disto acontecer. Porém, cumpre-nos esclarecer que jamais foi essa a intenção, pois que, o que de facto se pretendia com tal divulgação era permitir a quem não podia (ou não queria) deslocar-se à sede de campanha, pudesse efectuar donativos por transferência bancária.*

*Acresce que, como se pode verificar, logo que estas situações foram detectadas, a candidatura encetou todos os esforços tendentes a obter a identificação dos titulares dos depósitos para emitir e entregar o respectivo recibo, sempre tendo em vista o rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis".*

*Nada temos a acrescentar ao nosso relato inicial."*

Não obstante os doadores terem sido identificados e o montante em causa não ser materialmente relevante, a situação parece contrariar o determinado no n.º 3 do artigo 16.º da Lei 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a essa situação, nomeadamente o Acórdão n.º 217/09, de 5/5, que, no Cap. II – § 28 B) regista:

*"A auditoria às contas do GCE-LC identificou o recebimento de um donativo em numerário, no valor de €50,00, o que viola o disposto no n.º 3 do artigo 16º da Lei n.º 19/2003. O GCE respondeu que "o montante em causa de €50,00 não nos parece relevante para as contas da campanha; no entanto, o montante em causa foi-nos entregue por uma senhora idosa, que não tinha cheques, mas que queria contribuir para a campanha do Prof. Carmona Rodrigues; por uma questão de respeito por aquela cidadã, não quisemos deixar de mesmo assim incluir nas contas de campanha o donativo em análise". Embora de materialidade porventura pouco relevante, considera, porém, o Tribunal, que se verifica a infracção ao disposto no artigo 16º, nº 3, da Lei nº 19/2003."*

Relativamente a esta situação, a ECFP entende que cada um dos três depósitos foram feitos na conta bancária da campanha através de meio que permitiu a identificação do respectivo montante e da origem (o depositante) do donativo – apesar de ter sido efectuado em dinheiro -, sendo certo que qualquer deles não ultrapassou o limite legalmente permitido para donativos, podendo eventualmente consideram-se que não terá sido infringido o disposto no n.º 3 do art.º 16.º da L 19/2003.

Solicita-se a eventual contestação.

## **2. Existência de Pagamentos Efectuados por Terceiros – Donativos Indirectos**

Algumas despesas foram pagas directamente pelo primeiro proponente. Esses pagamentos ascenderam a 34,00 euros e foram registados nas Contas da Campanha como donativos iniciais do primeiro proponente.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.3 - que:

*"Antes da constituição do GCE e por força da sua constituição foram efectuadas algumas despesas junto do Registo Nacional de Pessoa Colectiva (RNPC) cujo pagamento foi efectuado directamente pelo primeiro proponente (Eng.º José Narciso Rodrigues de Miranda). Inicialmente o grupo emitiu um cheque (n.º 2) com o objectivo de reembolsar estas despesas. Porém, tendo contactado a ECFP concluíram pela não necessidade de entregar o referido reembolso, pois a verba (34,00 euros) poderia ser considerada como donativo, o que ocorreu e foi apresentado nos mapas modelo M10 e modelo M3 – donativo inicial dos proponentes do GCE. À semelhança do ocorrido nas alíneas a) e b), também neste caso se verificou que estando perante uma situação limite, o GCE – Narciso Miranda Matosinhos Sempre procurou actuar de acordo com a Lei e de modo transparente."*

A ECFP considera efectivamente que aquele montante poderia ser considerado um donativo inicial do proponente mas, para tal, carecia de ter sido depositado na conta bancária da Campanha, devendo ser a Campanha a efectuar posteriormente o pagamento de despesas. O tratamento efectuado contraria o disposto no n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003, segundo o qual todas as receitas e despesas devem ser depositadas e pagas através da conta bancária específica da Campanha.

Os referidos pagamentos por terem sido efectuados por terceiro e não terem sido efectuados através da conta bancária da Campanha, não constituem donativos, mas sim donativos indirectos que, de acordo com o artigo 8.º da L 19/2003, são proibidos. Contudo, a ECFP considera que o efeito da situação pode ser minimizado, pelo facto de o montante em causa não ser materialmente relevante e o terceiro em causa estar directa e intimamente ligado à candidatura.

Solicita-se a eventual contestação.

### **3. Deficiências na Preparação do Balanço da Campanha**

O total do Activo (zero) apresentado no Balanço da Campanha não corresponde ao total do Passivo e Fundos Próprios (7.719,70 euros), pelo que o Balanço apresenta deficiências na sua preparação.

O Activo deveria incluir o montante dos donativos recebidos após o acto eleitoral para cobertura de prejuízos, que ascenderam a 7.719,70 euros.

A deficiência referida não cumpre os termos do n.º 1 do art.º 15.º e do artigo 12.º da L 19/2003.

Solicita-se a eventual contestação.

## **F. Conclusão**

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto ao efeito da situação apresentada no Ponto 5 e excepto quanto ao efeito dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias e incorrecções cujo impacto nas Contas de Campanha não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 4 e 6 a 9 da Secção D, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para o Município de Matosinhos, na Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – “Narciso Miranda – Matosinhos Sempre”**.

A ECFP, para além das situações indicadas acima, também identificou outros incumprimentos legais, apresentados nos Pontos 1 a 3 da Secção E.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

Lisboa, 6 de Abril de 2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins  
(Presidente)

Jorge Galamba  
(Vogal)

Pedro Travassos  
(Vogal e Revisor Oficial de Contas)